

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica de Saúde

Secção do Pessoal

Decreto n.º 7:523

Considerando que à data da promulgação da lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, havia vários candidatos aprovados em concurso efectuado em Dezembro de 1919 com direito à promoção a alferes do quadro de oficiais de administração de saúde das colónias, nos termos da legislação anterior;

Considerando que alguns dêles foram promovidos a esse posto, respeitando-se-lhes esses legítimos direitos;

Considerando, porém, que a lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, não prevendo o caso de a esta data existirem militares com direito à promoção a alferes de administração de saúde das colónias, adquirido ao abrigo da lei anterior, não legislou, transitória e acêrca dêles;

Convindo, portanto, regular a sua situação; e

Tendo ouvido o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, com cujo parecer me conformo;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos a alferes, nas vagas que ocorrerem no quadro de oficiais de administração de saúde das colónias, por ordem da sua classificação em concurso e ao abrigo da legislação anterior à lei n.º 1:041, de 30 de Agosto de 1920, os militares que à data da promulgação dêsse diploma haviam adquirido o direito à promoção.

§ único. Enquanto existirem candidatos à promoção nos termos dêste artigo nenhum outro militar poderá ser promovido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para serem publicados nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Alvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 2:762

Tendo a Câmara Municipal de Guimarães requerido, fundando-se em razões muito atendíveis, que o subsídio de 800\$ que lhe foi concedido por despacho de 19 de Janeiro de 1915, publicado no *Diário do Governo* n.º 17, 2.ª série, de 21 do mesmo mês e ano, para a constru-

ção de um edificio escolar na freguesia de S. Martinho de Cadoso, daquele concelho, e que caducou a favor do Estado, nos termos do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, bem como os respectivos juros vencidos, sejam applicados à conclusão do edificio escolar da freguesia de S. Torcato, do mesmo concelho de Guimarães, sendo assim exceptuados daqueles que são abrangidos pelas disposições do referido decreto n.º 6:653: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a supracitada pretensão da Câmara Municipal de Guimarães seja deferida, nos termos que acima ficam expressos.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921. — O Ministro da Instrução Pública, *Júlio do Patrocínio Martins.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:524

Continuando, por virtude do artigo 9.º do decreto n.º 7:227, de 6 de Janeiro de 1921, em poder do Estado e com risco de se deteriorar a farinha de 1.ª qualidade que existia nas fábricas de moagem à data do mesmo decreto;

Considerando que do diagrama de extracção estabelecido pelo artigo 5.º daquele diploma resultou ainda a acumulação, nas fábricas de moagem, de novas quantidades de farinha de 1.ª qualidade;

Convindo tomar providências urgentes no sentido de evitar por mais tempo a permanência em depósito daquelas farinhas;

Considerando sobretudo que a quantidade de trigo exótico actualmente existente é insufficiente para ocorrer às necessidades do consumo, até a chegada de novos carregamentos, pelo que se torna indispensável estabelecer um regime provisório tendente a aproveitar, desde já, aquelas farinhas na panificação, com o menor prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919; e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for estabelecido definitivamente o novo tipo de pão, continua em vigor a lei n.º 960 com as alterações expressas nos decretos n.º 6:735, de 10 de Julho de 1920, n.º 7:050, de 21 de Outubro do mesmo ano, e n.º 7:227, de 6 de Janeiro de 1921, excepto na parte modificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O trigo exótico importado pelo Governo para panificação na cidade de Lisboa e concelhos limítrofes será rateado pelas fábricas de moagem matriculadas de Lisboa, que o pagarão adiantadamente ao preço de \$33(32) por quilograma *cif* Tejo.

Art. 3.º Enquanto vigorar o preço de \$36 por quilograma para o trigo nacional e o preço estabelecido no artigo 2.º dêste diploma para o trigo exótico, todas as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa deverão subordinar-se ao seguinte diagrama de extracção:

83 por cento de farinha de tipo único.

17 por cento de sêmea.

Art. 4.º A farinha a que se refere o artigo antecedente será lotada com a farinha de 1.ª qualidade actualmente existente e proveniente dos diagramas anteriores, na proporção de 66 por cento de farinha de tipo único por 34 por cento de farinha de 1.ª qualidade.

§ único. O preço de venda do lote de farinha a que se refere este artigo será de \$43(06) por quilograma.

Art. 5.º A indústria de padaria de Lisboa e concelhos

limitrofes subordinar-se há aos seguintes preços e tipos de pão:

1.º Pão de luxo, fabricado exclusivamente com a farinha de 1.ª qualidade actualmente existente e proveniente dos diagramas anteriores, com o peso de 250, 100 e 50 gramas, que será vendido aos preços de \$30, \$12 e \$06 e pão de luxo com mais de 1 quilograma, ao preço de \$20 por quilograma, que só poderá ser vendido nas pastelarias e restaurantes, em fatias;

2.º Pão de uso comum, fabricado exclusivamente com a farinha de trigo proveniente do lote a que se refere o artigo 4.º, com o peso de 1:000 e 500 gramas, que será vendido, respectivamente, aos preços de \$40 e \$20.

Art. 6.º Os padrões de farinha a que se referem os artigos 3.º e 4.º serão estabelecidos pela Manutenção Militar para os efeitos de fiscalização.

Art. 7.º A Manutenção Militar procurará restabelecer desde já os antigos tipos de pão tradicionais do exército.

§ único. Quando o custo do milho e centeio que a Manutenção Militar necessitar adquirir para manufactura destes tipos de pão for superior àquele por que o Estado lhe fornece o trigo exótico, será a diferença lançada em conta corrente com o Ministério da Agricultura e paga por conta da verba da crise económica.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale Matos Cid* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Ginestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.